

A. I. Nº - 269133.1112/02-0
AUTUADO - RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 16.10.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0405/01-03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL, EM FACE DE PASSE FISCAL EM ABERTO, DE QUE A MERCADORIA FOI ENTREGUE NO TERRITÓRIO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração descaracterizada. Constatado pelo fisco do Estado de destino que o documento fiscal foi registrado na escrita fiscal do estabelecimento destinatário, tendo inclusive sido pago o imposto naquela unidade federativa. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 29/11/02, acusa a falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada de Passe Fiscal que se encontra em aberto, fato que autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. ICMS lançado: R\$ 1.810,09. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa alegando que as mercadorias foram entregues ao destinatário final, estabelecido em Aracaju, e fazendo alusão a um comprovante de entrega da mercadoria e a uma declaração da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe de que a mercadoria teria entrado naquele Estado. Reclama do critério adotado na determinação da base de cálculo, argumentando que os fatos não ocorreram no dia da lavratura do Auto de Infração, de modo que não se justifica a correção monetária da base de cálculo. Aduz que, como o fato considerado ocorreu em junho de 1997, já ocorreu a decadência do direito de a fazenda estadual efetuar o lançamento, de modo que está extinto o crédito tributário em discussão.

A auditora designada para prestar a informação observou que o autuado não fez prova do que foi alegado na defesa. Considera não haver ocorrido a decadência do crédito tributário, e diz por quê. Opina pela manutenção do procedimento.

O processo foi remetido em diligência para adoção de três providências – primeira: para que o fiscal assinasse o Termo de Fiscalização em que se baseia o Auto de Infração; segunda: para que fosse refeito o demonstrativo do débito, adotando o preço vigente à época do fato objeto da autuação; terceira: para que fosse reaberto o prazo de defesa, com a recomendação de que fossem entregues ao sujeito passivo cópias dos novos elementos acostados aos autos em virtude daquela diligência, consignando-se no despacho a possibilidade de o autuado juntar as provas de que alega dispor de que as mercadorias foram entregues no destino.

O fiscal autuante refez o cálculo, reduzindo o valor do imposto para R\$ 871,28.

O autuado anexou cópia de comunicação da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, acerca da Nota Fiscal objeto da discussão.

A repartição fiscal prestou informação opinando pela improcedência do lançamento.

O representante do autuado deu entrada em instrumento em que renova o pedido de arquivamento do Auto de Infração.

VOTO

Neste Auto de Infração o autuado é acusado da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada do Passe Fiscal 0228711-0, estando este em aberto, fato que, em princípio, autoriza a presunção de que tivesse ocorrido sua entrega neste Estado.

O referido Passe Fiscal diz respeito à Nota Fiscal 23060 da Allied Domecq Brasil Ind. Com. Ltda., empresa estabelecida no Rio de Janeiro, sendo a mercadoria destinada à empresa Nau Capitannia Ltda., da cidade de Aracaju, Sergipe.

O autuado anexou cópia de ato expedido pelo setor de fiscalização de estabelecimentos da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe (fl. 56), certificando que a Nota Fiscal 23060 destinada à Nau Capitannia Ltda. foi escriturada no Registro de Entradas do destinatário, tendo inclusive sido pago o imposto naquele Estado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269133.1112/02-0, lavrado contra RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA